

Reforçamos o comentário para o caput do artigo 3º desta minuta. Ainda que se possa discutir a dispensa de encarregado pelo tratamento de dados para agentes de pequeno porte que não realizam tratamento de alto risco, é discutível se dispensa dessa natureza vale para agentes de pequeno porte que realizem tratamento de alto risco, visto que isso diminuiria em demasia a proteção dos direitos dos titulares. Contudo, considerando o custo de manter um encarregado de tratamento, seria melhor que, para agentes de pequeno porte como um todo, especialmente os de tratamento de alto risco, a ANPD elaborasse normas flexibilizatórias, recomendando a nomeação de encarregado, ou pela via associativa/coletiva (empresas se unem faticamente para nomear um único encarregado), ou mediante atribuição das tarefas próprias de encarregado a um integrante/funcionário/colaborador da empresa/entidade, de modo que o integrante/funcionário/colaborador possa desempenhar suas próprias tarefas e as tarefas próprias de encarregado simultaneamente, dividindo seu tempo para ambas, desde que tenha demonstrado conhecimento sobre a função de encarregado – por certificado, por exemplo. Ainda, poderia ser delimitado para agentes de pequeno porte como um todo um número mínimo de funcionários na entidade que ensejasse a existência de um encarregado pelo tratamento, ou que é obrigatória a nomeação de encarregado para agentes de pequeno porte de tratamento de alto risco. Logo, a ANPD poderia pensar em diversos critérios, procedimentos flexíveis e orientações que favorecessem uma busca por um encarregado, e com isso uma busca por assegurar direitos do titular, antes de optar definitivamente, e em texto de resolução, pela dispensa de encarregado, ainda que a LGPD permite essa dispensa. Seria importante também trazer hipóteses que não exigissem a nomeação desse profissional.

Agora, entendemos que poderia haver uma discussão sobre se existem alguns procedimentos que poderiam ser minimamente flexibilizados, mas não dispensados, para agentes de pequeno que façam tratamento de alto risco. Afinal, seu porte pode inviabilizar sua adequação a certos procedimentos extremamente custosos, que médias e grandes empresas podem absorver, de modo que talvez uma adequação gradativa, com plano de ação acompanhado pela ANPD, possa ser uma saída para que esses agentes, sendo de pequeno porte, possam manejar e lidar com o alto risco. Então, haveria uma regulação específica para agentes de tratamento de pequeno porte, em caso de baixo/médio risco, uma específica para agentes de tratamento de pequeno porte, em caso de alto risco, e uma específica para demais agentes que não fossem de pequeno porte.

Por fim, “larga escala” é termo que se encontra inserido no termo “alto risco”. Ou seja, para se avaliar o que é alto risco, larga escala é uma das variáveis de avaliação. Logo, remover o termo “e em larga escala”, ou, subsidiariamente, trocar o “e” pelo “ou”.